

047/1.14.0000573-7 (CNJ:.0001273-23.2014.8.21.0047)

Vistos.

Ciente da decisão do agravo que desconstitui a decisão que concedeu a recuperação judicial da autora proferida na fl. 1032, passo à análise do pedido renovado pela Sra. Administradora (fls. 1148/1150) e pelo Ministério Público (fl. 1169).

Com efeito, muito embora não aprovado o plano de recuperação judicial por todas as classes em assembleia – rejeitado na classe com garantia real –, houve a aprovação de 50,48% do total dos créditos presentes, a aprovação de duas classes (privilegiado e quirografário) e a aprovação do credor com garantia real Banrisul, sobre crédito que corresponde 39,59% dos presentes – ou seja, mais de 1/3 –, sendo que não houve tratamento diferenciado entre os credores da classe em que houve a rejeição (garantia real).

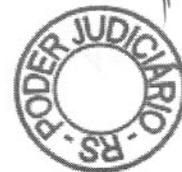
Vê-se, pois, que a decisão que homologou o plano de recuperação judicial e concedeu a recuperação o fez calcada em disposição legal expressa, a saber, o art. 58, §§1º e 2º, da Lei nº. 11.101/2005, denominado *cram down*, conforme amplo entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO PLANO APRESENTADO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A parte agravante se insurge contra a decisão que concedeu a recuperação judicial à empresa agravada, sob o argumento de que o plano apresentado contém irregularidades, inclusive com a incidência de deságio explícito dos valores de pagamento, inexistindo previsão de juros, sequer de correção, salientando, ainda, que uma classe de credores em assembléia votou pela sua reprovação. 2. Releva ponderar, ainda, que a existência de deságio sobre os créditos sujeitos a recuperação judicial, bem como de período de carência para incidência de juros não importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o



disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, é juridicamente possível a concessão de prazos para pagamento do débito, a novação objetiva com deságio da dívida, bem como a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda e prosseguir a atividade empresarial desta. 3. Ressalte-se que cabe ao Judiciário aferir sobre a regularidade do processo decisório da Assembléia de Credores, se esta foi realizada de forma adequada e foram atendidos os requisitos legais necessários para tanto, levando-se em consideração, ainda, a viabilidade econômica de a empresa cumprir o plano ajustado, ou mesmo se há a imposição de sacrifício maior aos credores, para só então proferir decisão concedendo ou não a recuperação judicial à empresa agravada, pressupostos que foram observados no caso dos autos. 4. Ademais, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 5. Assim, observadas as peculiaridades do caso em concreto, onde entendo que restaram preenchidos os requisitos legais atinentes à concessão da recuperação judicial, bem como em consonância com o princípio da preservação da empresa, norte balizador presente na novel lei da insolvência corporativa, a manutenção da decisão agravada que concedeu a recuperação judicial é a medida que se impõe. 6. Não obstante isso, o magistrado está autorizado a impor o plano aos credores discordantes, como é o caso do agravante, em função de ter sido aprovado pela maioria daqueles, é o denominado cram down previsto no art. 58, § 1º, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o que também não importa em qualquer irregularidade, mas mero atendimento a norma legal precitada. 7. Por fim, é de se destacar que a recuperação judi prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70062633730, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/11/2014)" (grifei e sublinhei)



Ante o exposto, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral em 08/11/2016, nos seus exatos termos, e concedo a recuperação judicial da autora, na forma do art. 58 da Lei nº. 11.101/2005, até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano, que se vencerem nos próximos 2 (dois) anos, contados da presente decisão.

Intimem-se. Dil. legais.

Estrela, 21/08/2017.


Debora Gerhardt de Marque,
Juíza de Direito.

CERTIFICO que intimei hoje. () fiz vista hoje ()
MP () INSS () Faz. Nacional () Estado RS
() Município () Perito () Defensoria Pública
 Adm. Judicial. DOU FÉ.

^{mb}
Marisa Elisabete Dannebrock
Escrivã Designada

Ciente da decisão de fls. 1181/1183.

Handwritten signature

OAB/RS 62046.
24/08/14

CERTIFICO que intimei hoje. () fiz vista hoje -
 MP () INSS () Faz. Nacional () Estado
RS () Município () Perito () Defensoria
Pública () Adm. Judicial. DOU FÉ.

Handwritten signature
Regiane S. de Oliveira
Of. Escrivã Autorizada
Matr.: nº 12628/00